



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000349780**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294257-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante JOSE CARLOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada MARIA APARECIDA JESUS DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2294257-62.2024.8.26.0000**

**Agravante: Jose Carlos dos Santos**

**Agravada: Maria Aparecida Jesus da Silva**

**Comarca: Presidente Epitácio**

**Voto nº 15.095**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.** *Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para reintegração do autor na posse do imóvel. Para a concessão da liminar nas ações possessórias, mostra-se imprescindível que a instrução da petição inicial permita que o juiz, em sede de cognição sumária, forme convencimento sobre a probabilidade do direito do autor de obter a tutela jurisdicional pleiteada. E, nesse sentido, os documentos juntados com a petição inicial, não permitiram vislumbrar, ictu oculi, indícios suficientes para, neste momento processual, conceder a tutela de urgência pleiteada. Sentença proferida nos autos de ação de divórcio e partilha de bens que reconheceu a comosse da ré sobre o bem e que ela reside lá há muitos anos. Entendimento jurisprudencial no sentido de que, em casos atinentes a ações possessórias, a decisão que concede ou denega a medida liminar deve ser reformada apenas em caso de notória ilegalidade, o que não se verificou ser o caso dos autos. Precedentes desta Turma julgadora. **Determinação de designação de audiência de conciliação em até 60 dias pelo juízo de primeiro grau.***

**DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Jose Carlos dos Santos no âmbito da ação de reintegração de posse que movem em face de Maria Aparecida Jesus da Silva.

O agravante interpôs agravo de instrumento (fls. 1/10), insurgindo-se contra decisão que negou a liminar de reintegração de posse no imóvel indicado em petição inicial. Em resumo, sustentou ser proprietário do imóvel e que sua ex-esposa, valendo-se de medida protetiva a ela conferida invadiu o imóvel e não lhe permite adentrar o bem. Alegou estarem preenchidos os requisitos para a tutela de urgência pleiteada na origem. Requereu a antecipação da tutela recursal.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 31/33 dos autos de origem):

*"1. De saída, à vista da declaração de fl.07, revestida de presunção de veracidade juris tantum, DEFIRO ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Não merece acolhimento o pedido liminar. Como se infere, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 e seguintes do CPC). Por probabilidade do direito, segundo Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, 41ª edição, p. 420), deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que: (...). Com efeitos, "estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada" (art. 562 do CPC). Não obstante, o artigo 1.210 do Código Civil prevê o direito de seqüela ao possuidor, segundo o qual "tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Em sede de cognição sumária e superficial, reputo inexistente tais requisitos autorizadores, uma vez que os fatos narrados na exordial demandam uma melhor aferição por meio da instrução probatória, em especial, quanto à existência de esbulho pela requerida, eis que pelo narrado pelo autor no boletim de ocorrência de fls.29/30, está impedido de acessar o imóvel em razão de decisão proferida em autos de Medida Protetiva o que, a princípio, afastaria a figura em voga. A corroborar, o termo de depoimento do policial à fl.28, extraído de auto de prisão em flagrante do autor por suposto crime de violência doméstica. Enfatizando a questão, a prova produzida até o presente momento (documentos que instruíram a petição inicial - art. 562, CPC), não possui o condão de dar verossimilhança às alegações da parte autora, necessitando, desde modo, de uma melhor análise por meio do contraditório ao requerido. Destarte INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. 3. INTIME-SE o autor para que no prazo de cinco dias justifique o valor atribuído à*

*causa e, se o caso, proceda-se à devida retificação. 4. Sem prejuízo, CITE-SE a requerida para resposta no prazo legal. "*

Indeferiu-se a antecipação da tutela recursal (fl. 12).

### **É O RELATÓRIO.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. O agravante é beneficiário da justiça gratuita e está dispensado do recolhimento do preparo recursal.

**Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.**

### **PASSO A ANALISAR O RECURSO.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a tutela de urgência de reintegração de posse requerida pelo agravante.

### **O recurso não comporta provimento.**

Civil: Dispõem os arts. 561, II e III e 562 do Código de Processo

*"Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*(...)*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho; "*

*"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada."*

Sendo assim, é certo que, para a concessão da liminar nas ações possessórias, mostra-se imprescindível que a instrução da petição inicial permita que o juiz, em sede de cognição sumária, forme convencimento de que há probabilidade do direito do autor de obter a tutela

jurisdicional requerida.

E, nesse sentido, os documentos juntados com a petição inicial, não permitem vislumbrar, *ictu oculi*, indícios suficientes para, neste momento processual, conceder a tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, a questão trazida a Juízo é extremamente controvertida, até porque as partes foram casadas. Para além disso, o próprio autor revela que a parte ré obteve no passado medida protetiva o que o impediu de se aproximar dela.

Aliás, há nos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação de divórcio e partilha de bens que reconheceu a composesse da ré no bem objeto da ação de origem (fls. 288/295 dos autos de origem).

**Esse motivo (reconhecimento que a ré reside no bem há muitos anos) já recomenda que se aguarde melhor instrução, inclusive com a tentativa de conciliação das partes.**

Ademais, há robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que, em casos atinentes a ações possessórias, a decisão que concede ou denega a medida liminar deve ser reformada apenas em caso de notória ilegalidade, o que não se verificou ser o caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às ementas:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA NECESSÁRIA. Postulam os agravantes a reforma de decisão que indeferiu a tutela de urgência para manutenção da posse em seu imóvel. Para a concessão da liminar nas ações possessórias, mostra-se imprescindível que a instrução da petição inicial permita que o juiz, em sede de cognição sumária, forme convencimento sobre a probabilidade do direito do autor de obter a tutela jurisdicional pleiteada. E, nesse sentido, embora não se desconheça o envio de notificação extrajudicial ao réu (fls. 61/62 da origem), os documentos juntados com a petição inicial, não permitem vislumbrar, ictu oculi, indícios suficientes para, neste momento processual, conceder a tutela de urgência pleiteada pelos autores. Incidência dos arts. 561, II e 562 do CPC. Entendimento jurisprudencial no sentido de que, em casos atinentes a ações possessórias, a decisão que concede ou denega a medida liminar deve ser reformada apenas em caso de notória ilegalidade, o que não se verificou ser o caso dos autos. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora.*

**DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO". (Agravado de Instrumento 2049251-16.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 21/03/2024)**

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA A CONCESSÃO DA LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE PRETENDIDA PELO AGRAVANTE – ausência dos requisitos legais para a concessão da medida – entendimento jurisprudencial no sentido de que a decisão que concede ou denega a medida liminar em ação possessória comporta reforma em 2ª instância apenas em caso de evidente ilegalidade – ausência de qualquer vício na decisão recorrida – imóvel que já foi objeto de outras disputas – atual questão altamente controvertida, com acusações de estelionato e falsidade de documentos por ambas as partes – acervo probatório constante dos autos que não é suficiente para que, em sede de cognição sumária, conclua-se pela legitimidade da posse de qualquer das partes – conveniência de se aguardar a fase instrutória e que a questão seja decisão em cognição exauriente – decisão mantida – agravo desprovido."* **(Agravado de Instrumento 2135680-20.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 24/01/2024)**

*"Agravado de instrumento Ação de manutenção posse Liminar deferida em audiência de justificação prévia Presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência Iterativa jurisprudência no sentido de que a decisão que concede ou denega a medida liminar em ação possessória somente poderá ser reformada em segunda instância em caso de evidente ilegalidade Ausência de elementos suficientes para justificar a cassação da liminar concedida Recurso desprovido"* **(Agravado de Instrumento 2123532-55.2015.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 14/10/2015).**

Sendo assim, é caso de se manter a decisão impugnada.

**Determino ao juízo de primeiro grau a designação de audiência de conciliação, que deverá ser realizada em até 60 dias.**

**Concluindo-se, nego provimento ao recurso, com determinação.**

**DISPOSITIVO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada, com determinação de designação de audiência de conciliação, pelo juízo de primeiro grau, em até 60 dias.**

**Alexandre David Malfatti**  
**Relator**